

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 5/8/2003

---

### ITEM 45

Processo: TC-019.377/026/02.

Contratante: Saned – Companhia de Saneamento de Diadema

Contratada: Crisciuma Comercial e Construtora Ltda.

Assinatura: 26.2.02

Valor: R\$ 4.052.041,67

Prazo: 12 meses

Firmou o ajuste: Mario Wilson Pedreira Reali, Diretor Presidente

Tratam os autos do contrato firmado entre a Saned – Companhia de Saneamento de Diadema e a Crisciuma Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução das obras dos coletores tronco Grota Funda, Navegantes, Córrego “E”, Interligação de redes coletoras nos coletores tronco, ligações de esgoto, linha de recalque EEB-2 e estação elevatória de esgotos EEB-2 no Bairro do Eldorado.

O ajuste foi precedido da concorrência nº 2/01, da qual 20 empresas retiraram o edital.

Participaram do certame somente duas empresas, uma delas desclassificada.

A DF-7.3 instruiu a matéria e relatou que uma empresa impugnou o edital em face do se item 4.1.5.2<sup>1</sup> exigir a apresentação de dois atestados para a

---

<sup>1</sup> 4.1.5.2 – Para fins de apresentação de atestado(s) conforme subitem 4.1.5, objetivando comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante, a execução em no máximo 02 (dois) atestados, de serviços em obras que contemple o conjunto abaixo: execução de obras civis, fornecimento e montagem eletromecânica de Estação Elevatória de Esgotos com vazão igual ou superior a 57 l/s e potência instalada não inferior a 300 CV; Concreto Estrutural para estrutura em contato com esgoto e gases agressivos ao meio ambiente – fck= 25MPA – 140m<sup>3</sup>; Escoramento metálico-madeira para valas 2600m<sup>3</sup>; Assentamento de tubos de Concreto Armado para Esgotos Sanitários com diâmetro não inferior a 450mm – 400 m; Assentamento de tubos e peças de F°F° para esgotos sanitários com diâmetro não inferior a 450 mm – 800m; Pavimentação em Concreto Asfáltico – 200 m<sup>3</sup>; Obras de contenção com gabiões – 130m<sup>3</sup>; Escavação de terra - 10000m<sup>3</sup>; Armação em aço CA-50 13000kg.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 5/8/2003

---

capacitação técnico-operacional<sup>2</sup>, impugnação essa rejeitada pela Municipalidade. A Auditoria opinou pela regularidade da licitação e do contrato.

GDF-7 manifestou-se de acordo com a DF-7.3.

A Unidade de Engenharia examinou os argumentos da empresa que impugnou o edital e os considerou procedentes, entendendo que a exigência editalícia de solicitar todos os serviços descritos em no máximo 2 atestados pode restringir o universo de licitantes. Manifestou-se assim, pela irregularidade da matéria.

A Unidade Econômica, quanto ao aspecto técnico, entendeu regulares os atos em exame.

A Unidade Jurídica e a Chefia da ATJ propuseram assinatura de prazo à origem, ante o apontado pela Engenharia.

Notificada, a Saned compareceu aos autos com justificativas asseverando que a exigência editalícia da comprovação de capacidade técnico-operacional não colidia com a norma regente e guardava pertinência com o objeto licitado. Afirmou que optou por quantitativos significativamente inferiores aqueles licitados, dentro daqueles itens considerados de maior relevância, aceitando o máximo de 2 atestados, pois se reduzisse a quantidade exigida e admitisse tantos atestados quanto fossem necessários para atender às exigências não estaria garantida a necessária capacidade operacional da licitante. Salientou que exigiu a comprovação de 50% das quantidades licitadas que podiam ser somadas em 2 atestados, ou seja,

---

*Observação: Os atestados, certidões e complementos deverão explicitar claramente todas as parcelas exigidas no item acima. A Comissão solicita que o licitante destaque nos atestados, através de grifo ou cor, as grandezas que atendam as exigências acima.*

*<sup>2</sup> Diz a empresa VIATEC Eng. E Com. Ltda. em sua impugnação:..."a exigência feita acaba por restringir de maneira ímpar o universo de licitantes. Isto porque, consoante se depreende do referido item editalício, os atestados apresentados deverão comprovar experiência anterior em um grande número de atividades, o que se faz impossível de ser abarcado por um numero tão ínfimo de contratos."*

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 5/8/2003

---

experiência de, no máximo, 25% das parcelas licitadas.

A Unidade de Engenharia manteve sua manifestação anterior, asseverando que a origem não deveria ter fixado o número de atestados.

A Unidade Jurídica entendeu poder relevar a falha, com recomendação, tendo em vista que no mais o ajuste estava em ordem.

Chefia da ATJ reportando-se aos itens 4.1.5, 4.1.5.1 e 4.1.5.2 do edital observou que o grande número de complexas atividades (as de maior relevância técnica) para serem comprovadas (em conjunto) por um número tão reduzido de atestados, evidentemente afastou os possíveis interessados e feriu o caráter competitivo do certame.

SDG, embora considerasse aceitável a fixação de número mínimo de atestados, asseverou que a fixação de número máximo de atestados a serem apresentados tinha o condão de restringir o caráter competitivo do certame, uma vez que impunha às interessadas a necessidade de comprovar todas as parcelas de maior relevância em número reduzido de documentos.

### É O RELATÓRIO.

#### Voto:

A questão principal discutida nos autos refere-se à exigência editalícia de apresentação de “no máximo 2 atestados” para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

Exigir-se tal comprovação por meio da fixação de quantidade de atestados, pode afastar da competição empresas perfeitamente capazes de executar o objeto pretendido, por não conseguirem comprovar essa aptidão em número tão

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 5/8/2003

---

reduzido de contratos.

Ao contrário do que entende a origem aquela condição conflita com o art. 30, II, § 1º da Lei 8666/93, pois o que a norma legal prevê é a possibilidade de exigência de atestados, sem, contudo, especificar sua quantidade.

Nesse sentido o entendimento do E. Plenário, quando em sede de exame prévio de edital tratado nos TCs-32071 e 32072/026/00, e acolhendo o voto do ilustre Relator Edgard Camargo Rodrigues, determinou que a CPTM – Cia. de Trens Metropolitanos retificasse o edital “*abolindo o número máximo de atestados requeridos para as comprovações técnicas almejadas*”.<sup>3</sup>

Evidentemente que com a exigência de atestados de capacitação técnica a Administração busca a garantia de fazer a melhor contratação para o objeto pretendido, porém ela não pode desconsiderar que a melhor contratação também advém da confrontação de propostas, a qual é plenamente alcançada quando for amplo o universo de licitantes.

No presente caso essa confrontação não ocorreu.

Apesar do grande interesse que a licitação despertou - com a compra do edital por 20 empresas - apenas duas participaram do certame, e uma delas foi desclassificada, resultando disto não ter havido competição.

PELO EXPOSTO, ACOMPANHO ATJ – ENGENHARIA, CHEFIA E SDG E VOTO PELA IRREGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA E DO CONTRATO, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Diadema, nos termos do inciso XXVII do art. 2º, da LC 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 dias, sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades

---

<sup>3</sup> Sessão de 24.1.01.

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 5/8/2003**

---

apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do art. 2º, do mesmo diploma legal.

SALA DAS SESSÕES, 5 DE AGOSTO DE 2003.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

VB